



**Ccent. 3/2012  
Sany/Putzmeister**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

01/03/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 3/2012 – Sany/Putzmeister**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de fevereiro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade Putzmeister Holding GmbH (doravante “Putzmeister”), pela sociedade Sany Heavy Industry Co., Ltd (doravante “Sany ou Notificante”), através da sua subsidiária Sany Germany GmbH.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. De acordo com informação prestada pela Notificante, a operação de concentração será notificada, também, à *Comisión Nacional de la Competencia* espanhola.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

4. A Sany é uma empresa sediada na República Popular da China, cotada na bolsa de valores de Shangai (SSE) e transacionada na bolsa de valores de Hong Kong (HKEX). A Sany é controlada pela Sany Group Limited Company e tem por atividades a produção de máquinas de construção, essencialmente no território da República Popular da China<sup>1</sup>, e a produção de equipamento original (*original equipment manufacturer* ou “OEM”) de peças sobresselentes. A gama de máquinas de construção que produz inclui bombas de betão, camiões betoneiras, centrais de produção de betão, escavadoras e máquinas para a construção de estradas, guias de rastros e camiões-grua. A Notificante está representada em Portugal através do seu distribuidor, a Comingersoll – Comércio e Indústria de Equipamentos, S.A..
5. Em 2011, de acordo com informações prestadas pela Notificante, a Sany **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

**2.2. Empresa Adquirida**

6. A Putzmeister é uma empresa alemã que se encontra ativa na indústria de máquinas de construção, através da produção de diversos tipos de máquinas, incluindo bombas de betão, máquinas de argamassas e máquinas para utilização subterrânea de betão. Esta empresa exerce atividades à escala mundial, muito embora o seu volume de negócios, que resulta essencialmente da comercialização de bombas de betão e de

---

<sup>1</sup> **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**.

máquinas para utilização subterrânea de betão, seja marginal no que respeita ao território nacional. A adquirida comercializa os seus produtos através do seu distribuidor em Portugal, a Maquinter Portugal – Máquinas e Ferramentas, Lda, e diretamente, vendendo a alguns clientes, maioritariamente grandes empresas de construção.

7. O volume de negócios realizado pela Putzmeister, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2011, em Portugal, foi de **[>2]** milhões de euros.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Sany, através da sua subsidiária Sany Germany GmbH, do controlo exclusivo da Putzmeister, mediante a aquisição de **[CONFIDENCAL – segredo de negócio]**% do capital social desta última sociedade às fundações Karl Familienstiftung e Karl-Schlecht-Stiftung. O remanescente capital social da Putzmeister será alienado por estas fundações à sociedade CITIC PE Advisors.
9. Apesar das atividades da Notificante e da Adquirida se sobreporem a nível mundial, a Sany mantém uma posição muito reduzida ao nível da União Europeia<sup>2</sup>, não se encontrando ativa em Portugal. Segundo a Notificante, apenas a Putzmeister opera a nível nacional, através da comercialização de bombas de betão e sistemas de projeção subterrânea de betão.
10. Não se encontrando a Notificante ativa em Portugal, a operação de concentração apresenta natureza conglomeral, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das empresas participantes na concentração e a inexistência de qualquer efeito de natureza vertical com impacto nos mercados em análise.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

11. Conforme *supra* referido, a Adquirida comercializa, no território nacional, bombas de betão<sup>3</sup> e máquinas para utilização subterrânea de betão.
12. De acordo com dados da Notificante, as bombas de betão compreendem dois tipos de bombas, as autobombas<sup>4</sup> e as bombas de betão estacionárias<sup>5</sup> que, segundo a Notificante, se destinam à mesma finalidade, ou seja, bombear betão numa distância horizontal ou vertical, através de um tubo de transporte de aço.

---

<sup>2</sup> A Sany estima que, nos últimos anos, tenha realizado menos de [...] % do seu volume de negócios no território da U.E., tendo este correspondido, em 2011, a cerca de [...] % do volume de negócios total realizado.

<sup>3</sup> O termo bomba de betão compreende as bombas utilizadas para transferir betão em estado líquido de um compartimento para outro, normalmente o tubo de transporte que posteriormente transporta o betão até ao seu destino.

<sup>4</sup> As autobombas de betão são bombas móveis destinadas a transportar betão em estado líquido.

<sup>5</sup> As bombas de betão estacionárias destinam-se a permanecer numa obra de construção durante um longo período de tempo.

13. Considera, por conseguinte, a Notificante, que todos os tipos de bombas de betão integram o mesmo mercado do produto, ou seja o mercado da produção de bombas de betão.
14. Por sua vez, as máquinas para utilização subterrânea de betão, em particular os sistemas para projeção subterrânea de betão<sup>6</sup>, são, segundo a Notificante, utilizadas especialmente em túneis<sup>7</sup> e minas.
15. A Notificante, tendo em conta as diferentes técnicas de utilização do betão, quer através de bombeamento, quer de projeção de betão, e as finalidades específicas das máquinas para utilização subterrânea de betão, considera que as bombas de betão e as máquinas de utilização subterrânea de betão poderão constituir mercados de produtos autónomos distintos. Todavia, entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a exata delimitação dos mercados relevantes poderá ser deixada em aberto, em virtude de não se verificar qualquer sobreposição de atividades entre a *Sany* e a *Putzmeister*, no território nacional.
16. Atentas as razões apresentadas pela Notificante e considerando, face à natureza conglomeral da operação de concentração e à análise apresentada nos pontos 32 a 34 da presente decisão, que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas, qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada, considera a AdC que a exata delimitação dos mercados do produto poderia ser deixada em aberto.
17. Contudo, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, a AdC considerará, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes do produto: (i) mercado das bombas de betão; e (ii) mercado das máquinas para utilização subterrânea de betão, atendendo a que, tal como referido no ponto anterior, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação dos mercados adotada.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

18. A Notificante considera que a dimensão geográfica dos mercados das bombas de betão e das máquinas para utilização subterrânea de betão corresponderá ao território nacional, atendendo, nomeadamente, às configurações específicas das máquinas de utilização subterrânea de betão e das bombas de betão, às preferências dos clientes que podem ser diferenciáveis em função do destino do produto e à necessidade de existência de um representante local que assegure os serviços de reparação e de manutenção dos equipamentos<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> A projeção de betão é uma técnica de construção através da qual o betão é transportado através de uma mangueira ou de um tubo e é projetado a alta velocidade contra uma superfície.

<sup>7</sup> De acordo com a Notificante, as aplicações de betão em túneis, em particular nas construções subterrâneas, representam a maioria das vendas da *Putzmeister* no negócio da venda das máquinas para utilização subterrânea de betão em Portugal.

<sup>8</sup> Com efeito, os principais fornecedores que operam à escala mundial dispõem de distribuidores em Portugal, que asseguram a prestação de serviços de assistência técnica ao nível local. Veja-se, a título de exemplo, o caso da *Schwing*, com o seu distribuidor, a *Vecofabril*, sediado na Pontinha, em Lisboa; a *CIFA*, S.p.A, com o distribuidor *ASSIBETA*, Lda, sediado em Rio Maior; a *Sermac*, com o seu distribuidor *Filimate*, sediado em Frielas; e a *Junjin* com o distribuidor *Maquimoura*, Lda, sediado em Quarteira.

19. Todavia, e uma vez que não existe qualquer sobreposição das atividades da Sany e da Putzmeister em Portugal, a Notificante propõe que o âmbito geográfico dos mercados relevantes possa permanecer em aberto.
20. A AdC considera, em linha com a sua prática decisória<sup>9</sup>, que o âmbito geográfico dos mercados relevantes deverá ser definido em função do perfil da procura, de forma a aferir-se se os clientes se abastecem exclusivamente junto de distribuidores nacionais ou se, pelo contrário, têm a possibilidade de recorrer a fornecedores sediados fora do território nacional.
21. Ora, de acordo com dados da Notificante, as aquisições de máquinas para utilização subterrânea de betão são integralmente realizadas junto do distribuidor, em Portugal, situação que poderia indiciar que o âmbito geográfico é nacional. Por sua vez, as aquisições de bombas de betão são maioritariamente adquiridas junto do distribuidor, em Portugal, muito embora algumas empresas de construção de grande dimensão as adquiram diretamente ao fornecedor (sediados fora de Portugal). Refira-se, contudo, que a assistência técnica e a prestação de serviços a este tipo de equipamento são asseguradas pelo distribuidor nacional.
22. Não obstante existirem alguns argumentos que possam abonar a favor de uma delimitação geográfica dos mercados mais lata do que o território nacional, considera-se, contudo, que para efeitos da presente operação de concentração, a exata delimitação do âmbito geográfico dos mercados pode ser deixada em aberto.
23. Todavia, importa aferir, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, o impacto da operação de concentração projetada no território nacional.

#### 4.3. Conclusão

24. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência, não obstante entender que a delimitação dos mercados relevantes (quer ao nível do produto, quer ao nível da sua dimensão geográfica) poderia permanecer em aberto, considera como relevantes, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado das bombas de betão* e o *mercado das máquinas para utilização subterrânea de betão*, cuja exata delimitação dos âmbitos geográficos pode ser deixada em aberto.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

25. Conforme já acima referido, a Notificante não comercializa em Portugal bombas de betão nem máquinas para utilização subterrânea de betão<sup>10</sup>, pelo que as atividades das partes não se sobrepõem, nem se verificam efeitos verticais resultantes da concentração com impacto nos mercados em análise. Desta forma, a presente operação traduz-se numa mera transferência de quota, sem impacto nas respetivas estruturas da oferta dos mercados relevantes definidos.
26. Em 2011, a adquirida comercializou, em Portugal, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** bombas de betão no montante de € **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, a que correspondeu uma quota de mercado de **[50-60]%**.

<sup>9</sup> Cfr. Ccent.33/2011 – Sigdo Kappers /Magotteaux, parágrafo 7.

<sup>10</sup> Estas máquinas não integram o portfólio da Sany e as bombas de betão não são comercializadas em Portugal.

27. Os principais concorrentes da adquirida neste mercado são a Schwing, com uma quota de mercado estimada<sup>11</sup> de [30-40]%, a CIFA com [10-20]% e o remanescente disperso por operadores de reduzida dimensão, tais como a Sermac e a Junjin.
28. Os principais clientes da Putzmeister no território nacional são o seu distribuidor, a Maquinter, que realizou nos últimos quatro anos cerca de **[50-60]**% das respetivas vendas, e **[CONFIDENCIAL- segredo de negócio]**.
29. No que se refere ao mercado das máquinas de projeção subterrânea de betão, estão presentes no território nacional, para além da Putzmeister, a Meyco e a Normet, ambos com quotas individuais de [10-20]%, e a Sermac e a Junjin, com uma quota conjunta de [10-20]%.
30. Em 2011, a adquirida comercializou [...] unidades no montante de €**[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, a que correspondeu uma quota de mercado de [45-60]%<sup>12</sup>.
31. De acordo com os dados da Notificante, as vendas da Adquirida foram **[CONFIDENCIAL-segredo de negócio]** através da Maquinter.
32. Face às quotas de mercado e à ausência de sobreposição entre as partes, no território nacional, bem como ao facto do âmbito geográfico do mercado poder ser mais lato do que o território nacional (sendo a sobreposição de atividades reduzida, também neste âmbito geográfico mais alargado), conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de redundar em preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal.
33. No caso em análise, não se identificaram quaisquer preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral, não obstante a complementaridade que o portfólio de produtos da Adquirida representa para a Adquirente. De facto, a Notificante não só dispõe de uma presença muito reduzida ao nível do EEE<sup>13</sup>, como não exerce quaisquer atividades em Portugal<sup>14</sup>, havendo assim uma complementaridade de atividades a nível geográfico. Além do mais, verificam-se alternativas credíveis de fornecimento em ambos os mercados de produto identificados, apresentadas pelas sociedades Schwing e CIFA, no mercado das bombas de betão e pelas sociedades CIFA, Meyco e Normet no mercado das máquinas de projeção subterrânea, todas elas empresas multinacionais a operarem a nível mundial. Por último, os utilizadores e as finalidades de utilização de cada um dos equipamentos em causa serão, na maior parte dos casos, distintos, o que limita a possibilidade de vendas agrupadas.
34. Desta forma, não se antecipa que a entidade resultante da operação tenha a capacidade para adotar estratégias de exclusão de mercado, no cenário pós-concentração, associadas a eventuais efeitos conglomerais.
35. Face ao exposto, considera-se que da presente operação de concentração não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante, suscetível de redundar em entraves à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

---

<sup>11</sup> A Notificante apresenta estimativas em intervalos, por não dispor de dados mais concretos.

<sup>12</sup> A Notificante não apresentou qualquer estimativa para a quota de mercado da adquirida, pelo que o valor indicado resulta da diferença do total estimado pela notificante para o conjunto das quotas dos concorrentes.

<sup>13</sup> Em 2011 o volume de negócios da Sany, a nível europeu, apenas representou **[0-5]**% do volume de negócios mundial.

<sup>14</sup> Refira-se que em 2010, a Sany realizou um volume de negócios em Portugal **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

## **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

36. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

37. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 1 de março de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Empresa Adquirida .....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	4
4.3. Conclusão .....	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7